



## Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

### Unidade Orgânica 1

Rua de Damão, 220 - 4710-232, Braga, Telefone: 253208800 Fax: 213506000 Email: braga.taf@tribunais.org.pt

Processo: 751/05.3BEBRG	Ação administrativa comum - forma ordinária [Ant NCPC]	N/Referência: 006740821 Data: 20-12-2022
Autor: FREGUESIA DE MERELIM S. PEDRO Réu: FREGUESIA DE MERELIM S. PAIO		

## CERTIDÃO

*Pedro Jorge Araújo Pereira*, Oficial de Justiça, a exercer funções na Unidade Orgânica 1 do tribunal acima identificado:

CERTIFICA que nesta Secretaria correm termos os autos acima identificados.

MAIS CERTIFICA que os anexos juntos e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os documentos e informação constante do Sistema de Informação dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga e Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo do Norte).

MAIS CERTIFICA NARRATIVAMENTE, que o acórdão proferido pelo TCA Norte transitou em julgado em 25/02/2009.

É quanto me cumpre certificar, em face do que me foi solicitado pela Autora, FREGUESIA DE MERELIM S. PEDRO.

O/A Oficial de Justiça,  
*Pedro Jorge Araújo Pereira*





*[Handwritten signature and scribbles]*

## Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

<b>Proc. n.º</b> 751/05.3BEBRG Unidade Orgânica 1	<b>Ação administrativa comum - forma ordinária</b>	<b>Data:</b> 16/05/2008
Intervenientes: <b>Autora:</b> FREGUESIA DE MERELIM S. PEDRO <b>Ré:</b> FREGUESIA DE MERELIM S. PAIO		

**Conclusão** em 2008-02-27

### I - RELATÓRIO

**A FREGUESIA DE MERELIM [S. PEDRO]**, veio intentar a presente acção administrativa comum, sob a forma de processo ordinário contra a Freguesia de Merelim [S. Paio], pela qual a final requer que o loteamento identificado como Monte da Forca, e os prédios urbanos neles implantados seja[m] declarado[s] como situando-se dentro do seu território e circunscrição administrativa, e que em consequência, seja a Ré condenada a reconhecer que esse loteamento se encontra dentro dos seus limites territoriais.

Para tanto e em suma, referiu que na Freguesia de Merelim [S. Pedro] sempre existiu esse prédio, que era rústico, que veio a ser comprado pela Ré e que o registou a seu favor na Conservatória de Registo Predial de Braga, onde sempre esteve registado, tendo-o posteriormente submetido a uma operação de loteamento.

Mais referiu que esse prédio sempre esteve situado dentro dos seus limites administrativos - *da Freguesia de Merelim [S. Pedro]* -, e que a Ré passou a invocar que as habitações implantadas nos lotes decorrentes da operação de loteamento se situavam dentro dos seus limites administrativos - *da Freguesia de Merelim [S. Paio]* -, tendo inclusivamente atribuído denominações aos arruamentos criados.



## Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

\*

Regularmente citada, a Ré Freguesia de Merelim [S. Paio], veio apresentar a sua contestação, pela qual contrariou a argumentação expendida pela Autora, referindo em suma que o Lugar do Monte da Forca integra e sempre integrou a Freguesia de Merelim [S. Paio], tendo também, nesse sentido, deduzido pedido reconvenicional, e que seja reconhecido que esse mesmo prédio é parte integrante do seu território, tendo requerido a final que a acção seja julgada improcedente por não provada, quanto ao pedido da Autora, e bem assim, que seja julgado procedente o pedido reconvenicional e seja ordenado junto da Primeira Repartição de Finanças de Braga e da CRPredial de Braga a respectiva alteração das inscrições matriciais e descrições prediais do prédio em causa.

\*

A Autora Freguesia de Merelim [S. Pedro] deduziu réplica, enfatizando o que havia já alegado na sua petição inicial, requerendo a final que o pedido reconvenicional seja julgado não provado e improcedente.

\*

Foi realizada audiência preliminar [em várias sessões], tendo sido seleccionados os factos assentes e organizada a base instrutória, e bem assim, proferido despacho saneador, que considerou o Tribunal competente, o processo isento de nulidades, excepções e/ou questões prévias que, nessa data fosse oportuno conhecer, atento o estado em que se encontravam os autos.

\*

Procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento [que durou várias sessões], com observância do formalismo legal, tendo o Tribunal



3  
*[Handwritten signature]*

## Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

respondido à matéria da base instrutória, sobre cuja decisão não recaiu qualquer reclamação.

\*

As partes apresentaram as alegações a que se refere o artigo 657º. do CPC, mantendo no essencial, as posições já por si defendidas no âmbito dos seus articulados.

\*

Mantêm-se os pressupostos processuais, bem como a validade e regularidade da instância, nada obstando ao conhecimento do mérito da causa.

\*\*

### **II - MATÉRIA DE FACTO ASSENTE [Fundamentação de facto]**

**Com interesse para a decisão a proferir, estão provados os seguintes factos:**

**1** - A freguesia de Merelim S. Pedro compõe-se, desde tempos imemoriais, que fogem à memória dos vivos, de 18 lugares, a saber:

Estrada, S. Brás, Castro Mau, Nora, Trás das Bouças, Gerizes, Quinta, Cortinhas, Ramoa, Goja, Felgueiras, Salgueirinho, Coudos, Gandarela, Cruzinha, Pateira, Assento, Cardozas.

**2** - O prédio rústico, "Monte da Forca", foi vendido pela anterior proprietária, Sofia Maria de Sá Lima Antunes, em 06-02-1992, à Ré Merelim S. Paio, através de escritura de compra e venda, celebrada no 2º Cartório Notarial de Braga, exarada a fl. 30, 39 a 40 do Livro 93-F (cfr. fls. 6 a 9 dos autos).

**3** - A Ré, após aquisição desse prédio, registou essa aquisição a seu favor, na Conservatória Predial de Braga, como prédio sito na freguesia de Merelim S. Pedro, ora Autora (cfr. fls. 10 a 14 dos autos).



## Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

**4** - A Ré submeteu os terrenos que compunham e integravam esse prédio rústico a uma operação de loteamento, à apreciação da Câmara Municipal de Braga, a qual aprovou esse loteamento (cfr. fls. 10 a 14 dos autos).

**5** - Esse loteamento compõe-se de 28 lotes, numerados de 1 a 28, sendo os lotes de 1 a 14, destinados a vivendas, em banda, de rés-do-chão e andar, os lotes 15 e 18 a 26, destinados a vivendas uni-familiares, isoladas, de rés-do-chão e andar e os lotes 16, 17, 27 e 28, a construção geminada, de rés-do-chão e andar (cfr. fls. 10 a 14 dos autos).

**6** - No loteamento levado a cabo no referido Monte da Forca foram construídos dois arruamentos, designados pela Ré por "*Rua da Restauração*" e por "*Rua 5 de Outubro*".

**7** - Até à data de 29 de Outubro de 2001, o Monte da Forca encontrava-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga, sob o nº 163, da freguesia de Merelim (S. Pedro) - (cfr. fls. 15 a 23 dos autos).

**8** - O referido Monte da Forca também denominado Bouça do Carregadouro, da Paiva ou da Forca, tinha a área de 13000 m<sup>2</sup>, estava omisso na matriz e tinha as seguintes confrontações:

- a norte: Luís da Costa Magalhães;
- a nascente: caminho público;
- a Sul: Capitão Malheiro;
- a poente: Joaquim Carneiro, herdeiros.

**9** - A Senhora Maria Júlia Cravinho de Sá Antunes, na qualidade de legal representante de sua filha, Sofia Maria de Sá Lima Antunes, proprietária do referido Monte da Forca, declarou em 23/12/1988, junto da 1<sup>a</sup> Repartição de Finanças de Braga, que a denominada Bouça do Carregadouro ou da Forca, com a área de 13.000 m<sup>2</sup>, com as confrontações acima referidas, estava



## Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

omissa à matriz, indicando-a como pertencendo à freguesia de S. Pedro de Merelim, e que já esteve na antiga matriz, no artigo 326 (cfr. fls. 105 dos autos).

**10** - Nessa mesma data de 23/12/1988, a referida Maria Júlia Antunes, na qualidade de Cabeça de Casal da herança aberta por óbito do seu marido, apresentou requerimento no sentido de ser eliminado da matriz rústica da freguesia de S. Paio Merelim, o prédio inscrito no artigo 32, por se encontrar situado na freguesia de São Pedro Merelim (cfr. fls. 104 dos autos).

**11** - Nesse requerimento, referiu que o prédio [que estava inscrito no artigo 32 da matriz rústica da freguesia de S. Paio] corresponde ao artigo 326 da antiga matriz rústica da freguesia de S. Pedro Merelim, e que estava situado no Lugar do Monte da Forca (cfr. fls. 104 dos autos).

**12** - Os requerimentos apresentados por Maria Júlia Cravinho de Sá Antunes deram origem a um Processo de Reclamação Administrativa na 1ª Repartição de Finanças de Braga, registado sob o nº 88/1988 (cfr. fls. 103 e seguinte dos autos).

**13** - Na sequência desses requerimentos, e do processado ocorrido, o Chefe da Repartição de Finanças proferiu em 25 de Janeiro de 1990, um despacho (cfr. fls. 111 dos autos), que se extrai como segue:

“[...]

*Tendo em atenção o disposto no artº 273º e no nº 1 do artº 269º, ambos do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, e,*

*Considerando que as informações oficiais confirmam o alegado pelo impetrante e que a reclamação é legal, foi interposto em tempo e com legitimidade,*

*Defiro-a e mando que se elimine da matriz predial rústica da freguesia de Merelim S. Paio o prédio inscrito sob o antigo nº 32 (trinta e dois) e se inscreva em idêntica matriz da freguesia de Merelim S. Pedro, com a mesma descrição, rendimentos e anotações.*

*Averbamentos necessários.*

*Notifique.*

[...]”.



## Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

**14** - Por escritura predial datada de 6/2/1992, a freguesia de Merelim S. Paio adquiriu o Monte da Forca por compra que fez sua à proprietária, Sofia Lima Antunes, constando desta escritura que o mesmo está descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 163, da freguesia de Merelim S. Pedro, e inscrito na respectiva matriz sob o nº antigo 184 (cfr. fls. 7 a 9, 13 e 72 dos autos).

**15** - Foi então que a proprietária do Monte da Forca, a freguesia de Merelim S. Paio, levou a cabo nesse Monte uma operação de Loteamento, aprovado pela autorização de Loteamento nº 46/92, que originou 28 (vinte e oito) lotes (cfr. fls. 13 dos autos).

**16** - No dia 16/05/1933, o Monte da Forca foi objecto de um contrato de compra e venda lavrado no Cartório Notarial de Braga, em que foram intervenientes, como vendedor, o Padre Manuel Fernandes Lopes e comprador, Manuel da Cunha Antunes, de cuja escritura pública (cfr. fls. 136 a 139 dos autos), se extrai o que segue:

[...]

*Aos dezasseis de Maio de novecentos e trinta e três, nesta cidade de Braga, Praça Conde Agrolongo, casa número noventa e cinco e no meu cartório, perante mim, bacharel João Augusto Simões Veloso de Almeida, notário neste concelho [...]*

[...]

*E pelo primeiro foi dito: que vende ao segundo outorgante, pelo preço de quarenta contos, o campo do Galgueiro de Cima e de Baixo... [...] e bem assim a Bouça do Monte da Forca, de mato e lenha, também denominada "Bouça do Carregadouro ou da Paiva", sita no lugar das Cardosas, freguesia de Sam Pedro de Merelim [sublinhado nosso], a confrontar do norte com prédio dos herdeiros do reverendo António José Ferreira e outros, sul com dito do capitão Sebastião Pereira Dias, nascente com o caminho público e poente com prédio de Manuel Carneiro, descrito na Conservatória no livro B quarenta e nove, sob número quinze mil oitocentos e noventa e nove, e inscrito na matriz predial sob o artigo trezentos e vinte e seis, no valor de dois contos [...].*

[...]"



Handwritten signature and scribbles in blue ink.

## Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

- 17** - A fls. 53 a 79 dos autos constam certidões matriciais emitidas pela Repartição de Finanças de Braga, respeitante a prédios inscritos [entre eles, sob os artigos 30, 34 e 39], na freguesia de Merelim S. Paio;
- 18** - O prédio sob o artigo 30, está inscrito a favor de Luís da Costa Magalhães - *cfr. fls. 68 e 69 dos autos* - e confronta a Sul com António de Lima Antunes;
- 19** - O prédio sob o artigo 34, está inscrito a favor de Capitão Malheiro, herdeiros - *cfr. fls. 76 e 77 dos autos* - e confronta a Norte com António de Lima Antunes e a Sul com o limite da freguesia.
- 20** - O prédio sob o artigo 39, está inscrito a favor de Joaquim carneiro, herdeiros - *cfr. fls 74 e 75 dos autos* - e confronta a nascente com António Lima Antunes.
- 21** - Na circunscrição administrativa de Merelim (S. Pedro), existia e sempre existiu um prédio rústico denominado "Monte da Forca" ou "Bouça do Carregadouro.
- 22** - O referido "Monte da Forca" fica situado no Lugar de Cardosas, da freguesia de Merelim S. Pedro.
- 23** - A freguesia de Merelim (S. Pedro), nos seus limites geográfico administrativos, na zona a que se refere o identificado "Monte da Forca", confronta com a freguesia de Merelim (S. Paio), a Norte.
- 24** - Para efeitos do determinado nos limites geográficos administrativos de ambas as freguesias, estão implantados no solo, marcos territoriais que estabelecem pontos de referências fixos.
- 25** - O referido "Monte da Forca" que esteve descrito na Conservatória Registo Predial de Braga sob o nº 15899, é o mesmo a que respeita o prédio que está



## Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

descrito na mesma Conservatória sob o n.º 163, ambos da freguesia de Merelim (S. Pedro).

\*

### **Fundamentação.**

Factos que se consideraram provados, quer pelo facto de os primeiros - *factos sob os n.ºs. 1 a 20* - terem resultado assentes por ambas as partes, face aos seus articulados [assim como o enunciado sob o n.º. 25, já no decorrer da audiência de julgamento], tendo os restantes sido também dados como provados com base na fundamentação constante na resposta à matéria de facto constante da base instrutória.

\*\*

### **III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA [Do direito aplicável]**

A Autora vem intentar a presente acção administrativa comum contra a Ré, sustentando em suma que o terreno rústico denominado Monte da Força, é parte integrante do seu território, e por sua vez, a Ré, contrariando essa sua posição, veio deduzir pedido reconvenicional, em termos de ser declarado que esse denominado Monte faz parte do seu território.

Dispõe o artigo 236.º. n.º. 4 da Constituição da República Portuguesa [CRP] que “*A divisão administrativa do território será estabelecida por lei*”, sendo que, por sua vez, o seu artigo 249.º. dispõe que “*A criação ou extinção de municípios, bem como a alteração da respectiva área, é efectuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias locais*”.

Por sua vez, dispõe o artigo 164.º. alínea n) da mesma CRP, que é da competência exclusiva da Assembleia da República legislar sobre “*Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respectivo regime ...*”, dispondo também o artigo 235.º. n.º. 2 do mesmo diploma fundamental que “*As*



6  
[Handwritten signature and scribbles]

## Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

*autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução dos interesses próprios da populações”.*

Pela Lei n.º. 11/82, de 2 de Junho, para efeitos de densificação das disposições constitucionais, foi estabelecido o regime de criação e extinção das autarquias locais, dispondo o seu artigo 1.º. que “*Compete à Assembleia da República legislar sobre a criação ou extinção das autarquias locais e fixação dos limites da respectiva circunscrição territorial.*”

Ora, nos presentes autos não está em causa a fixação dos limites entre as duas Freguesias em confronto, antes apenas, dirimir um litígio quanto à definição em concreto, dos limites anteriormente existentes, que estão fixados, como sustentou a Ré, pela CAOP [Carta Oficial Administrativa de Portugal], elaborada pelo IGP.

Por facilidade, decidimos empreender a realização de três Mapas, que seguem em anexo à presente sentença com a referência de Mapas X1, X2 e X3, e nos quais estão elencados os elementos referenciais tidos por relevantes para efeitos da decisão a proferir, com referência à parte territorial em apreço [já que todos os demais limites administrativos não foram postos em causa] aí enunciada sob a alínea i), na parte que se acha compreendida entre o marco junto da casa do Morgado [alínea D) dos Mapas] e o marco junto dos 4 caminhos [alínea E) dos Mapas].

Assim, o que importou indagar, desde logo em sede da instrução levada a cabo, foi apenas a parte de terreno designada e delimitada sob a alínea F), enunciada nos três Mapas, que é a relativa ao denominado Monte da Forca, que ambas as partes reclamam fazer parte do seu território – *Cfr. em especial, Mapa X1.*

Ou seja, se a Autora logrou fazer prova do que alegou, os limites do seu território, no que se acha compreendido entre o marco junto da casa do



## Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

Morgado [alínea D) dos Mapas] e o marco junto dos 4 caminhos [alínea E) dos Mapas], seriam estabelecidos, face ao enunciado sob o Mapa X2, pelo risco definido a vermelho e/ou tracejado, que constitui a materialização do que é a linha imaginária entre esses dois marcos.

Por outro lado, se a Ré logrou fazer prova do que alegou, os limites do seu território, no que se acha compreendido entre o marco junto da casa do Morgado [alínea D) dos Mapas] e o marco junto dos 4 caminhos [alínea E) dos Mapas], seriam estabelecidos, face ao enunciado sob o Mapa X3, pelo risco definido a vermelho e/ou tracejado, que constitui a materialização do que é a linha imaginária entre esses dois marcos.

A questão em apreço nos autos residiu assim no conhecimento em torno de saber se um determinado espaço de terreno [o Monte da Forca], com 13.000 m<sup>2</sup>, e onde foi levado a cabo um loteamento, se esse terreno está integrado nos limites internos/e externos, da Autora e da Ré, respectivamente.

Ora, pelo que resultou provado, com referência a esse terreno, esteve o mesmo inscrito na matriz predial rústica da Freguesia de Merelim [S. Pedro] com o n.º 326. É o que resultou assente face ao teor do enunciado na escritura de compra e venda datada de 16 de Maio de 1933, em que esse terreno foi objecto de transacção – *Cfr. ponto 16 da matéria de facto assente.*

Resultou também assente – *Cfr. pontos 1, 2, 8, 16, 21, 22 e 25 da matéria de facto assente* -, que esse prédio era denominado de Monte da Forca, e também de Bouça do Carregadouro ou da Forca, estava situado no lugar das Cardosas, que é lugar existente na Freguesia de Merelim [S. Pedro] - *adiante também apenas S. Pedro* -, conforme veio informado pela Câmara Municipal de Braga, a qual informou que esse lugar também existe na freguesia de Merelim [S. Paio] - *adiante também apenas S. Paio* -, assim como um lugar denominado Monte da Forca.



Handwritten signature and initials in blue ink.

## Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

Importa todavia enfatizar que esta informação foi prestada pelo Município de Braga, na data de 17 de Outubro de 2007, o que é de dizer, muito após a aprovação e constituição do loteamento licenciado pela Câmara Municipal, que foi promovido pela Ré – *Cfr. pontos 4, 5, 6 e 15 da matéria de facto assente.*

Atento o teor da escritura de compra e venda datada de 16 de Maio de 1933, formamos a convicção de que já muito antes desta data, o denominado Monte da Forca, onde foi edificado o loteamento, estada descrito na Conservatória de Registo Predial de Braga como estando situado no lugar de Cardosas, da freguesia de Merelim S. Pedro [então Sam Pedro de Merelim] – *Cfr. ponto 16 da matéria de facto assente.*

O facto de o Município de Braga, em 17 de Outubro de 2007, ter atestado a existência de um lugar de Cardosas e de um Monte da Forca na freguesia de S. Paio, foi por nós julgado como referenciado à sucessão das intervenções levadas a cabo em torno desse terreno, mormente, porque a Ré se arrogou que esse pedaço de território estava dentro dos seus limites administrativos.

Ora, estavam volvidos mais de 50 anos sobre a data de 16 de Maio de 1933, quando Maria Júlia Cravinho de Sá Antunes, por si, na qualidade de cabeça da herança aberta por óbito de seu marido, e também como representante legal de sua filha, mais concretamente em 23 de Dezembro de 1988, apresentou requerimentos na 1ª. Repartição de Finanças de Braga, onde requereu que esse mesmo prédio, que estava já inscrito na matriz da freguesia de S. Pedro sob o artigo 326 [referindo-o como já tendo estado nessa matriz, dizendo-a *antiga*], e que por estar inscrito sob o artigo 32 da matriz da freguesia de S. Paio, que devia ser efectuado o devido *acertamento* – *Cfr. pontos 9, 10, 11 e 12 da matéria de facto assente.*

Esse *acertamento* veio a ser efectuado, precedendo despacho do Chefe da Repartição de Finanças de Braga – *Cfr. ponto 13 da matéria de facto assente* –, que ordenou fosse esse prédio inscrito em idêntica matriz, da freguesia de S. Pedro [face ao referenciado, como estando nessa matriz *antiga*, sob o artigo



## Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

326], o que, face ao constante da escritura de compra e venda envolvendo como objecto o terreno em causa, em que foi compradora a Ré, veio a ser inscrito sob o artigo 184 – *Cfr. ponto 14 da matéria de facto assente.*

Resultou também provado, face ao teor da escritura pública datada de 16 de Maio de 1933, que o referido Monte da Forca estava descrito, já antes dessa data, na Conservatória de Registo Predial de Braga, como situado na freguesia de S. Pedro, então sob o n.º. 15 899, e que até à data de 29 de Outubro de 2001 passou a estar descrito sob o artigo 163 da mesma freguesia de S. Pedro – *Cfr. pontos 7 e 25 da matéria de facto assente.*

Ora, foi com as referências de que o denominado Monte da Forca se encontrava inscrito na matriz da freguesia de S. Pedro sob o artigo 184, e que se encontra descrito na CRP de Braga sob o n.º. 163, que a Ré o adquiriu em 6 de Fevereiro de 1992, o que veio a submeter a registo, como sua propriedade, enquanto prédio situado na Freguesia de S. Pedro – *Cfr. pontos 2 e 3 da matéria de facto assente.*

Como também ficou provado, a Ré, na qualidade de proprietária desse Monte, por aquisição translativa, promoveu o seu loteamento junto da Câmara Municipal de Braga, que originou 28 lotes, e nessa sequência, por força de dois arruamentos gerados, veio a atribuir-lhes denominação toponímica – *Cfr. pontos 4, 5 e 6 da matéria de facto assente.*

Resultou também provado que existem prédios na envolvência do Monte da Forca que estão inscritos na matriz da freguesia de S. Paio, só que, não resultou provada a data em que foi efectuada a sua inscrição, isto é e designadamente, se ocorreu em data anterior a 16 de Maio de 1933, data que a temos por segura – *Cfr. ponto 16 da matéria de facto assente* -, e onde esse Monte, então, vem referenciado como sendo da matriz [antiga] da freguesia de S. Pedro [n.º. 326].



8  
[Handwritten signature and scribbles]

## Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

Resultou ainda provado que a Freguesia de S. Pedro confronta, quanto aos seus limites administrativos, com a Freguesia de S. Paio, a Norte [e a de S. Paio, com S. Pedro, a Sul], e que quanto à delimitação dos limites administrativos entre estas duas freguesias, nessa parte em que são confrontantes e apenas envolvendo o referido Monte da Forca, existem marcos territoriais que estabelecem pontos de referência fixos – *Cfr. pontos 23 e 24 da matéria de facto assente.*

Como resultou assente, foram referenciados como existindo, 3 marcos – *Cfr. ponto 24 da matéria de facto assente* -, sendo que, com interesse, face ao enunciado nos limites definidos pelo IGP, importa atentar no marco junto da Casa do Morgado [situado a Este], e no marco junto dos 4 caminhos [situado a Oeste] – *Cfr. Mapas em anexo.*

Ora, face aos limites apresentados pelo IGP, e tomando como referência o espaço existente entre esses dois marcos, daí resulta que não foi traçado uma linha rectilínea entre os mesmos, atenta a sua evidente sinuosidade.

Face ao que resultou assente, julgamos que o IGP, como referido na CAOP junta aos autos pela Ré na audiência preliminar datada de 14 de Setembro de 2007, definiu os limites administrativos entre as duas Freguesias, nessa parte, pelo que lhe foi transmitido. Na verdade, atenta a *Nota explicativa* que acompanha a CAOP, os limites das Freguesias em confronto foram estabelecidos, desde logo, com a base cartográfica de limites elaborada para o Censos 2001, e a versão junta aos autos foi concluída no ano de 2006, vindo referenciado nessa *Nota*, entre o mais, que a sua base gráfica contém informação proveniente [entre o mais] das Autarquias, o que foi relevante para efeitos do resultado obtido, ou seja, a definição dos limites administrativos conforme definidos no ortofotomapa junto aos autos, provindo do IGP, que data do ano de 2005.

A questão primordial nestes autos prendeu-se com a acção da Ré, que sendo uma entidade de direito público, dotada de população e território, confundi a



## Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

questão atinente ao domínio da propriedade privada, com a questão do domínio público, mormente, com a questão atinente à *dominialidade* para efeitos de definição do que é o seu território e quais são os seus limites administrativos.

Nos termos do artigo 1305º. do Código Civil, o direito de propriedade caracteriza-se pelas faculdades de uso, fruição e disposição da coisa, dentro dos limites da Lei, sendo que, constituem modos de aquisição do direito de propriedade os enunciados pelo artigo 1316º. do mesmo Código.

Nos termos dos artigos 1305º. e 1311º. do Código Civil, gozando o proprietário de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence.

Pressupostos de uma acção de reivindicação, são a alegação e a prova de um título de aquisição originária do direito de propriedade além de um título translativo, por um lado, e a detenção titulada da coisa, objecto do direito de propriedade, por parte de terceiro.

Ora, a Ré foi interveniente num negócio jurídico, há mais de 16 anos, envolvendo o terreno em apreço nos autos, que sempre foi tido pela Autora como seu, conforme de resto assim se julgou provado e resulta da factualidade dada como assente – *Cfr. pontos 2, 3, 21 e 22 da matéria de facto assente.*

Podendo ser interveniente em negócios jurídicos de compra e venda de bens imóveis, para prosseguir os seus fins, enquanto pessoa colectiva que é, todavia, esse poder ou faculdade não pode consumir qualquer poder de transmutar a situação geográfica de terrenos, no que contenda com a sua inscrição dentro dos limites atinentes à circunscrição administrativa de uma dada pessoa colectiva, quanto ao que é o seu território, face ao que dispõe o artigo 235º., nº. 2 da CRP.



## Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

Por outro lado, as inscrições matriciais têm uma finalidade estritamente fiscal, e que estão subpostas à descrição predial que tem por finalidade, entre o mais, dar segurança jurídica à efectivação do direito de propriedade, desde logo, pelo que significa e no que contende a delimitação desse direito, e que embora o direito registral se faça valer das inscrições matriciais, o que delas consta não constitui qualquer presunção, designadamente quanto à concreta situação geográfica do prédio – Cfr. neste sentido, Oliveira Ascensão, in *Direito Civil – Reais*, Coimbra Editora, página 381.

O *direito de propriedade*, nos primórdios da vivência humana, mormente aquele que envolvia bens imóveis [terrenos], pode traduzir-se, de forma simplista, nos seguintes termos: determinado indivíduo faz um círculo no solo e diz a todos os demais que o que está contido dentro desse círculo constitui sua propriedade ou território, e todas essas pessoas acreditam e têm-na como não sendo sua.

Quanto à instituição da matriz predial, visou a tributação da terra por parte dos Soberanos, a qual [terra] foi durante séculos a principal fonte de riqueza e sinal de poder e propriedade, sendo instituída por mera declaração dos interessados.

Ora, pese embora o referido pela Ré nas suas alegações de direito, de que o Monte da Forca constitui um enclave – Cfr. *n.º 48 das alegações* –, por estar rodeado, nas suas confrontações, por terrenos inscritos na matriz da freguesia de S. Paio, tal não pode relevar para se dar como provado que também esse Monte deva ser tido como integrando o seu território.

É que, como resultou provado –Cfr. *pontos 16 e 3 da matéria de facto assente* –, o Monte em causa sempre esteve descrito na CRP de Braga na freguesia de S. Pedro, e por outro lado, por uma matriz antiga, estava esse prédio referenciado como tendo artigo n.º 326 da freguesia de S. Pedro, e em 1988, veio a matriz a



## Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

ser actualizada com a inscrição do Monte na mesma matriz de S. Pedro – *Cfr. pontos 11, 12, 13 e 16 da matéria de facto assente.*

Se os proprietários dos prédios confinantes com o Monte da Forca o declararam ao organismo do Estado com responsabilidades pela tributação do património, que os mesmos estavam descritos na freguesia de S. Paio, tal não é vinculante nem definidor do seu contexto de territorialidade, por se tratar de mera declaração, sem eficácia para efeitos de definição de limites administrativos.

Ou seja, só releva para efeitos fiscais, não tendo apetência para se repercutir nos limites administrativos entre ambas as freguesias.

De resto, face aos limites administrativos apresentados pela Ré, nos temos da CAOP e do ortofotomapa, definidos pelo IGP, e que a mesma Ré os tem como válidos, e que assim os pretende ver definidos nesta acção, pois que deduziu pedido reconvenicional nesse sentido, é de enfatizar que, os terrenos que face ao teor dos artigos descritos sob os n.ºs. 31, 34 e 35 na matriz de S. Paio, e que integrariam a circunscrição administrativa da Freguesia de S. Paio, estão dentro da circunscrição administrativa da Freguesia de S. Pedro, definidos na CAOP – Cfr. n.º. 46 das alegações da Ré, e ponto 17 da matéria de facto assente.

Só que como já referimos, o facto de estarem inscritos na matriz de uma freguesia, essa sua classificação só releva para efeitos estritamente fiscais, pois outra ilação não é possível deles extrair com referência ao que se aprecia nos presentes autos.

Face ao teor do Despacho Conjunto n.º. 542/99, de 31 de Maio de 1999, publicado no DR, II série, de 7 de Julho, os limites administrativos estabelecidos são provisórios, e porque entre a Autora e Ré há dissensão quanto à concreta integração do Monte da Forca na área territorial de que Freguesia, é por isso que demandaram este Tribunal.



## Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

A Ré adquiriu o terreno em apreço nos autos no ano de 1992, antes de realizada a base gráfica que serviu para levar a cabo o Censos 2001, bem sabendo que o mesmo estava descrito na CRP de Braga, na freguesia de Merelim S. Pedro, sendo que os limites traçados pela CAOP e pelo ortofotomapa, datam de 2005 e 2006, e na parte relativa a esse terreno, onde se confinam ambas as partes, define esse terreno [Monte da Forca] como estando situado no território da Ré.

Estava assim vedado à Ré, quanto ao terreno, e do ponto de vista da gestão administrativa, enquanto território, nomeadamente, que dispusesse sobre a denominação de arruamentos, desde que o adquiriu, no ano de 1992, para integrar o seu domínio provado.

É de referir que, o espaço territorial [em linha] fixável entre o marco junto da casa do morgado e o marco junto dos 4 caminhos não permite a sua fixação conforme vem documentado na CAOP, porquanto, para definição dos limites com os contornos nela definidos, importava que houvesse, ou fossem relevados outros pontos de interesse, mormente, de outros marcos compreendidos entre eles, o que não aconteceu.

Face à CAOP e ao ortofotomapa oriundos do IGP, o Monte da Forca, nos seus lados virados a Este e a Sul, confrontam directamente com a Autora Freguesia de Merelim [S. Pedro], não havendo, como sustenta a Ré, a interposição de quaisquer outros terrenos.

É certo que, atento o enunciado sob o ponto 46 das alegações da Ré, face ao teor das inscrições matriciais referentes aos prédios aí relacionados, o Monte da Forca surgirá como um enclave. Porém, como já referimos, o facto de esses prédios terem essas inscrições matriciais [e quanto aos relacionados sob os artigos 31, 34 e 35, estão eles próprios dentro dos limites da Freguesia de Merelim S. Pedro, face à delimitação traçada pela CAOP e pelo ortofotomapa], tal apenas releva para efeitos jurídico-fiscais, e não para efeitos de estabelecer,



## Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

com base neles, a delimitação administrativa de pessoas colectiva de território e população, como são o caso das Freguesias.

De modo que, pelo que se julgou provado e enunciado supra, os limites administrativos definidos pelo IGP na parte que envolve o Monte da Forca não estão correctos, pois que, e quanto ao ortofotomapa, a linha imaginária provinda do marco junto da Casa do Morgado, quando toca com extrema do Monte da Forca, em vez de tomar a direcção Sul, deve tomar a direcção Norte, envolvendo assim o Monte da Forca, até encontrar a mesma linha imaginária que provém do marco junto dos quatro caminhos, sendo que, todo esse território, a Sul dessa linha, assim traçada, constitui território da Autora.

Para melhor elucidação, damos por enunciada a linha imaginária que estabelece a delimitação dos limites administrativos entre ambas as Freguesias, a cor vermelha e/ou tracejado, nos temos do Mapa X2 em anexo, por nós elaborado.

\*\*\*

### IV - DECISÃO

De maneira que, pelo que fica exposto,

**1** - Julgo o pedido formulado pela Autora, totalmente procedente, e consequentemente,

**a)** declaro que o loteamento e os prédios construídos no denominado "Monte da Forca", se situam dentro do seu território e circunscrição administrativa [que passa a definir-se com os contornos referidos no Mapa X2 em anexo];

**b)** condeno a Ré a reconhecer que tal loteamento e prédios se encontram dentro dos limites territoriais da Autora.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

2 - Julgo improcedente o pedido reconvenicional deduzido pela Ré, por não provado.

\*

Custas a cargo da Ré - artigo 446º. do CPC ex vi artigo 1º. do CPTA.

\*\*

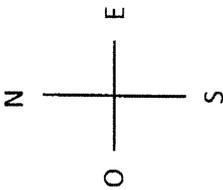
Seguem em anexo a esta sentença, 3 [três] Mapas [denominados de X1, X2 e X3], que dela fazem parte integrante.

\*\*

Registe e notifique.

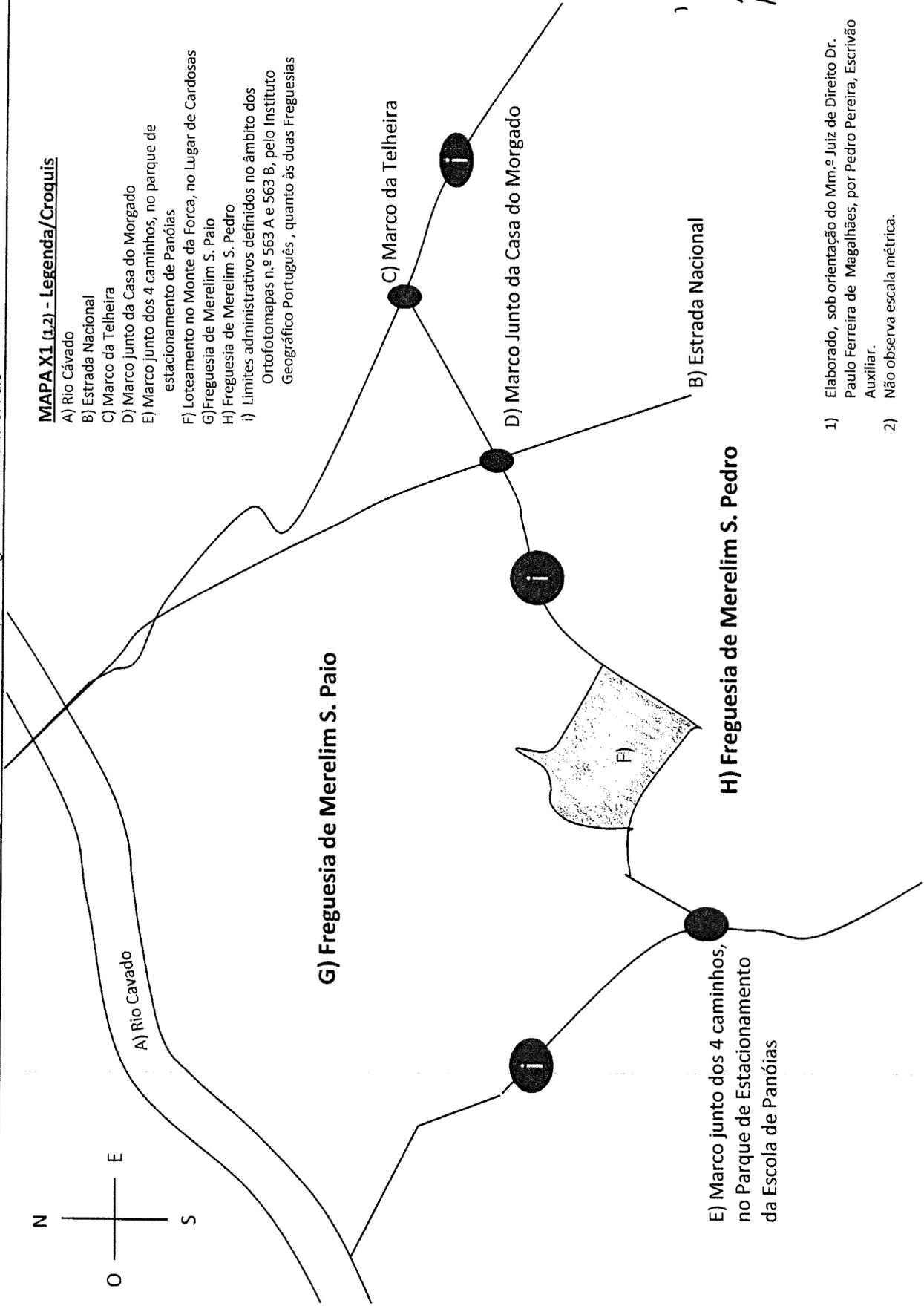
M=V, 16 de Maio de 2008

O Juiz de Direito,



**MAPA X1 (1,2) - Legenda/Croquis**

- A) Rio Cávado
- B) Estrada Nacional
- C) Marco da Telheira
- D) Marco junto da Casa do Morgado
- E) Marco junto dos 4 caminhos, no parque de estacionamento de Panóias
- F) Loteamento no Monte da Forca, no Lugar de Cardosas
- G) Freguesia de Merelim S. Paio
- H) Freguesia de Merelim S. Pedro
- i) Limites administrativos definidos no âmbito dos Ortofotomapas n.º 563 A e 563 B, pelo Instituto Geográfico Português, quanto às duas Freguesias

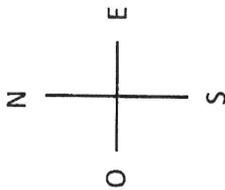


**G) Freguesia de Merelim S. Paio**

**H) Freguesia de Merelim S. Pedro**

E) Marco junto dos 4 caminhos, no Parque de Estacionamento da Escola de Panóias

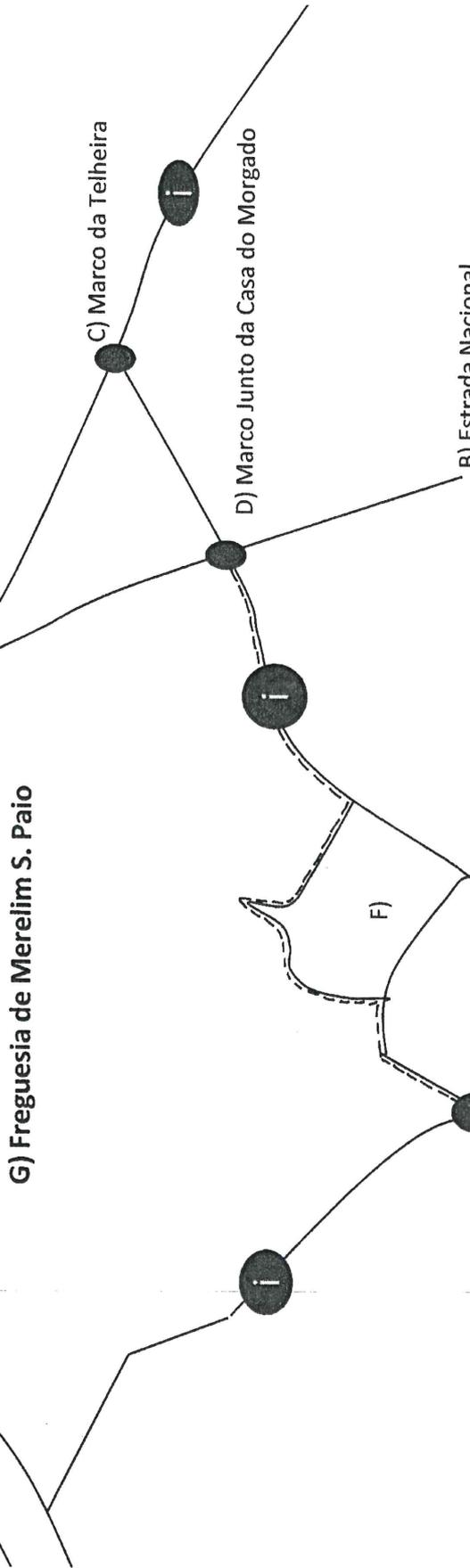
- 1) Elaborado, sob orientação do Mm.º Juiz de Direito Dr. Paulo Ferreira de Magalhães, por Pedro Pereira, Escrivão Auxiliar.
- 2) Não observa escala métrica.



**MAPA X2 (1,2) - Legenda/Croquis**

- A) Rio Cávado
- B) Estrada Nacional
- C) Marco da Telheira
- D) Marco Junto da Casa do Morgado
- E) Marco junto dos 4 caminhos, no parque de estacionamento de Panóias
- F) Loteamento no Monte da Forca, no Lugar de Cardosas
- G) Freguesia de Merelim S. Paio
- H) Freguesia de Merelim S. Pedro
- i) Limites administrativos definidos no âmbito dos Ortofotomapas n.º 563 A e 563 B, pelo Instituto Geográfico Português, quanto às duas Freguesias

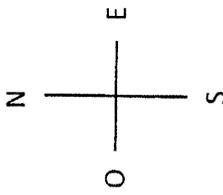
**G) Freguesia de Merelim S. Paio**



**H) Freguesia de Merelim S. Pedro**

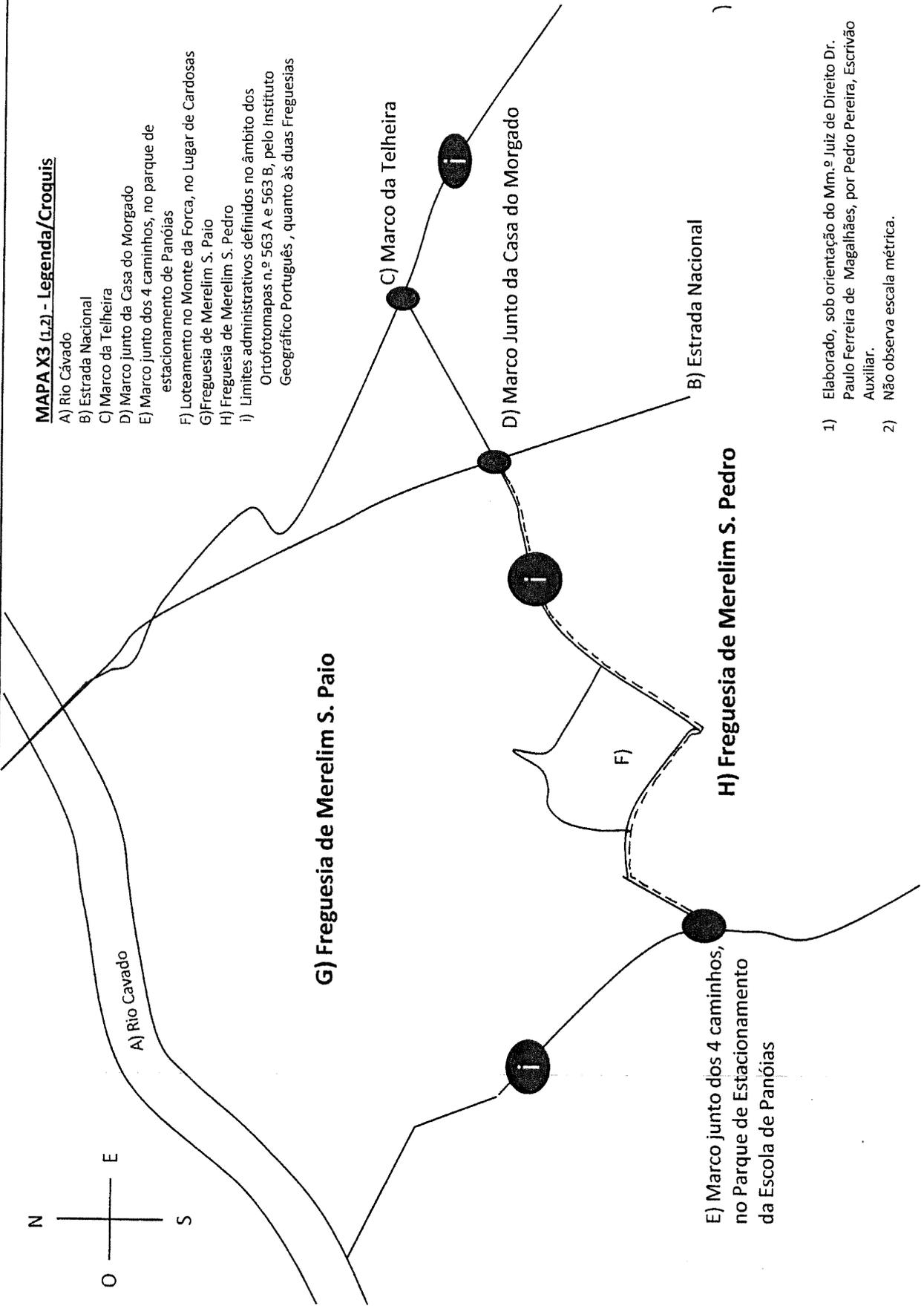
E) Marco junto dos 4 caminhos, no Parque de Estacionamento da Escola de Panóias

- 1) Elaborado, sob orientação do Mm.º Juiz de Direito Dr. Paulo Ferreira de Magalhães, por Pedro Pereira, Escrivão Auxiliar.
- 2) Não observa escala métrica.



**MAPA X3 (1.2) - Legenda/Croquis**

- A) Rio Cávado
- B) Estrada Nacional
- C) Marco da Telheira
- D) Marco junto da Casa do Morgado
- E) Marco junto dos 4 caminhos, no parque de estacionamento de Panóias
- F) Loteamento no Monte da Forca, no Lugar de Cardosas
- G) Freguesia de Merelim S. Paio
- H) Freguesia de Merelim S. Pedro
- i) Limites administrativos definidos no âmbito dos Ortofotomapas n.º 563 A e 563 B, pelo Instituto Geográfico Português, quanto às duas Freguesias



**G) Freguesia de Merelim S. Paio**

**H) Freguesia de Merelim S. Pedro**

- 1) Elaborado, sob orientação do Mm.º Juiz de Direito Dr. Paulo Ferreira de Magalhães, por Pedro Pereira, Escrivão Auxiliar.
- 2) Não observa escala métrica.



Tribunal Administrativo e Fiscal – Braga  
- Folha de Assinaturas -

13



Manuel Nobre  
Pregueiro  
2008.09.24  
14:10:12 +01'00'



TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Processo nº 751/05.3BEBRG

Acordam, em conferência, os Juizes da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Norte:

Freguesia de Merelim (S. Paio), inconformada, interpôs recurso da sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, que, em 16 de Maio de 2008, julgou procedente o pedido formulado nesta acção administrativa comum, sob a forma ordinária, pela Freguesia de Merelim (S. Pedro), declarando que o loteamento e os prédios construídos no denominado "Monte da Forca", se situam dentro do território e circunscrição administrativa da A., ora recorrida, condenando a R., aqui recorrente, a reconhecer que tal loteamento e prédios se encontram dentro dos limites territoriais da A., e julgou improcedente o pedido reconvenicional deduzido pela R.

Alegou, tendo concluído do seguinte modo:

I - Por douda sentença proferida a 16 de Maio de 2008, julgou o Tribunal "a quo" totalmente procedentes os pedidos formulados pela Recorrida, decidindo, por outro lado, julgar improcedente o pedido reconvenicional deduzido pela Recorrente e, em consequência, declarou que o loteamento e os prédios construídos no denominado "Monte da Forca" se situam dentro do território e circunscrição administrativa da Recorrida, passando a definir-se com os contornos referidos no Mapa X2 junto com a sentença, e, ainda, condenar a aqui Recorrente a reconhecer que tal loteamento e prédios se encontram dentro dos limites territoriais da Recorrida.

**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE**

II - O Tribunal "a quo" ao decidir como decidiu extravasou os pedidos formulados pela Recorrida, designadamente ao ter definido a totalidade dos contornos do território e circunscrição administrativa da Recorrida de acordo com o Mapa X2 quando a Recorrida apenas peticionou a declaração de que o loteamento e os prédios construídos no Monte da Forca se situam dentro da sua circunscrição administrativa, pelo que a sentença proferida pelo Tribunal "a quo" enferma de nulidade, que desde já se invoca para todos os efeitos legais, nos termos do disposto nos artigos 661º, nº1 e 668º, nº1, al. e), ambos do C. P. Civil.

III - Por outro lado, decidiu o Tribunal "a quo" sobre matéria que não lhe competia, porquanto não é da competência dos tribunais administrativos criar, extinguir ou alterar limites administrativos, sob pena de incompetência.

IV - A dita sentença recorrida declara que os limites entre a freguesia Recorrente e a freguesia Recorrida passam a "definir-se com os contornos referidos no mapa X2 em anexo" - vide página 18 da Sentença Recorrida, pelo que ao decidir deste modo o Tribunal "a quo" excedeu os poderes que possui porquanto está vedado aos tribunais alterar os limites administrativos, sendo tal tarefa apenas da competência exclusiva da Assembleia da República.

V - O Tribunal a quo ao ter declarado que os limites administrativos se passam a definir de acordo com uma linha por si traçada, sem que tal limite esteja criado pela Assembleia da República, incorreu em incompetência absoluta, incompetência essa que expressamente se invoca.

VI - Sem prescindir, atentas as provas existentes nos autos, o Tribunal "a quo" podia e devia ter decidido de modo diverso.

VII - O Tribunal a quo fundou a sua convicção, principalmente, numa escritura pública celebrada a 16 de Maio de 1933 (fls. 136 a 139), junta aos autos pela Recorrida, que teve por objecto o prédio rústico em causa, e de cujo teor resulta que o mesmo se denominava "Monte da Forca", que se encontrava inscrito na matriz predial rústica de Merelim (S. Pedro) sob o nº 326 e se situava no Lugar das Cardosas.

**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE**

VIII - Resulta dos Acórdãos do STJ de 22/11/78 e do STA de 14/05/2002 que o próprio registo predial só autoriza a presunção do facto jurídico em si mesmo e não também dos limites prediais.

IX - Os depoimentos prestados quanto à localização do prédio não são testemunhos directos são, outrossim, depoimentos de "ouvir dizer" e, como tal, perdem força probatória.

X - Existem nos autos certidões matriciais de todos os prédios confinantes com o "Monte da Forca" (fls. 53 a 79), Informação do Gabinete de Apoio às Freguesias da Câmara Municipal de Braga (fls. 219 e 220), Carta Administrativa Oficial Portuguesa (doravante CAOP) e respectivo ortofotomapa e a localização de três marcos territoriais, sendo que tais documentos apontam para uma localização diferente daquela que consta dos documentos juntos pela Recorrida e da constante da decisão em crise.

XI - Conforme melhor consta da informação solicitada ao Gabinete de Apoio às Freguesias da Câmara Municipal de Braga (fls. 219 e 220), o Lugar do Monte da Forca situa-se apenas na circunscrição administrativa da Recorrente e, bem assim, o Lugar das Cardosas situa-se na circunscrição administrativa da Recorrente e da Recorrida.

XII - Os documentos carreados para os autos que melhor podem auxiliar a determinação da existência dos limites administrativos entre as freguesias em litígio serão, por certo, os emitidos pelas entidades administrativas que têm a seu cargo o levantamento geográfico e topográfico do território nacional, sendo que tais documentos são a CAOP e o respectivo ortofotomapa.

XIII - A elaboração da CAOP é da responsabilidade do Instituto Geográfico Português, ao qual foi reconhecido o estatuto de Autoridade Nacional de Cartografia.

XIV - Da referida CAOP ressalta, inequivocamente, que o prédio em litígio se encontra situado na freguesia Recorrente e não na freguesia Recorrida.

XV - Andou mal o Tribunal a quo quando considerou incorrectos os limites enunciados na CAOP porque não se ter provado que os prédios confinantes com o prédio em crise foram registados antes de 1933, já que se ainda restavam

15  
406  
2

**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE**

dúvidas deveria o Tribunal a quo solicitar, oficiosamente, informações às entidades que as detêm, tanto mais que a questão dos limites administrativos é de interesse público.

XVI - O Tribunal a quo fundou a sua convicção em documentos que não possuem a faculdade de delimitar sequer prédios, quanto mais circunscrições administrativas.

XVII - Muito embora a CAOP não possua a faculdade de definir limites administrativos, sempre será o documento que melhor reflecte a realidade e o sentimento da comunidade já que as conclusões nela apostas resultam de um trabalho tecnicamente especializado no local e junto da população.

XVIII - Assim, e tendo como correctas as informações obtidas pelo IGP aquando da elaboração da CAOP junta aos autos, ter-se-à que concluir que existem fortes indícios de que o território que se situa a norte da linha divisória aposta na CAOP sempre pertencerá à circunscrição da Recorrente e, por sua vez, a área a sul da mesma linha pertencerá à circunscrição da Recorrida.

XIX - O facto de o referido prédio se encontrar descrito em artigo da freguesia da Recorrida em nada releva ao nível dos limites administrativos e, mesmo que relevasse, existem nos autos documentos que obstem à conclusão de que o prédio em crise se situa na circunscrição territorial de Recorrida - vide fls. 53 a 79.

XX - Por outro lado, e de acordo com as certidões matriciais emitidas pelo Serviço de Finanças de Braga, todos os prédios confinantes com o "Monte da Forca" estão inscritos em matrizes prediais da freguesia Recorrente pelo que, a ser verdade que o "Monte da Forca" está sujeito à jurisdição administrativa da Recorrida, deverá chamar-se-lhe, então, o "Enclave do Monte da Forca".

XXI - O prédio em causa denomina-se "Bouça do Monte da Forca ou do Carregadouro", sendo certo que a única freguesia que possui um local com a denominação "Lugar do Monte da Forca" é a Freguesia Recorrente, conforme a Informação fornecida pelo Gabinete de Apoio às Freguesias da Câmara Municipal de Braga (fls. 219 e 220).

**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE**

XXII - Não basta dizer-se que, de acordo com a prova documental, o "Monte da Forca" se situa no Lugar das Cardosas da Recorrida, torna-se imperioso, isso sim, mencionar os concretos limites administrativos que, depois de conhecidos, levaram o Julgador a colocar (geograficamente) o prédio dos autos dentro da circunscrição territorial de determinada freguesia, sob pena de estar a criar novos limites ou alterar limites existentes, função essa que está reservada à Assembleia da República - vide art. 1º e 17º da Lei n.º 11/82 de 02 de Junho.

XXIII - Como melhor consta da douta sentença, atentos os pontos 23 e 24 da Matéria de Facto Assente, e, bem assim, os mapas elaborados pelo Tribunal a quo e autuados com as siglas X1, X2 e X3, foram identificados 3 (três) marcos: um marco junto ao parque de estacionamento da Escola de Panóias (nos quatro caminhos); outro marco, mais a nascente, junto a uma bomba de gasolina e a um edifício conhecido como "Casa do Morgado"; e, por último, um outro marco (ainda mais a nascente) conhecido como junto "à Telheira".

XXIV - Traçando uma linha imaginária de união desses marcos, apenas se pode concluir que o prédio em causa se situa a norte dessa linha, ou seja, na circunscrição territorial da Recorrente.

XXV - Assim sendo, conjugados todos os meios de prova dos autos, não restam dúvidas de que geograficamente o prédio em crise se situa entre prédios pertencentes à circunscrição administrativa e territorial da Recorrente, daí que o Tribunal "a quo" apenas poderia tirar uma conclusão: a de que o referido prédio se situa na circunscrição administrativa e territorial da aqui Recorrente.

**LEGISLAÇÃO VIOLADA:**

Com o seu entendimento, o Meritíssimo Juiz "a quo" viola, entre outras disposições, o disposto nos art.s 236º, n.º 4, art. 164º al. n) da CRP, art. 1º da Lei n.º 11/82 de 02 de Junho, art. 371º do Código Civil e art. 661º, n.º 1 do CPC ex vi art. 1º CPTA.

**TERMOS EM QUE**

- Deve declarar-se a nulidade da sentença recorrida nos termos expostos;

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

45.  
609  
r

- ou, caso assim se não entenda, deve declarar-se a incompetência absoluta do Tribunal Administrativo.

- Sem prescindir, deve ser dado provimento ao presente recurso mantendo-se a divisão administrativa das freguesias litigantes nos termos que constam da Carta Administrativa Oficial Portuguesa.

A entidade recorrida contra-alegou, formulando as seguintes conclusões:

I - Como se disse, bem decidiu o m.mo juiz "a quo", atenta toda a factualidade assente nos autos, quer por acordo, quer por documentação e prova produzida em audiência;

II- Com o devido respeito, a recorrente não tem o mínimo de razão em qualquer das conclusões apresentadas ;

III- Na verdade, contrariamente ao aduzido nas doudas alegações, o m.mo juiz "a quo" mais não fez que aplicar o direito aos factos, pois, como a recorrente bem sabe, o mapa x2 corresponde aos limites do denominado "Monte da força", objecto dos presentes autos;

IV- ora, não havendo, como não há, qualquer duvida de que o denominado Monte da força se situa, totalmente, dentro dos limites da recorrida e situando-se o aludido loteamento, dentro dos limites daquele prédio rústico, é óbvio que o tribunal não extravasou qualquer dos pedidos formulados pela recorrida, limitando-se, apenas, a decidir em conformidade com aprova produzida e audiência e demais documentação junta aos autos.

V- contrariamente ao alegado pela recorrente, ficou provado, à sociedade, que o aludido prédio, "Monte da força", sempre, esteve descrito na freguesia de S. Pedro, que o loteamento ai se situa, o que consta do alvará que o aprovou, que todos os prédios urbanos, parte desse loteamento se encontram descritos na dita freguesia, ora A. e inscritos na matriz urbana da freguesia de S. Pedro, pelo que resulta, com clara evidência, que o dito prédio e loteamento se situa dentro dos limites da freguesia recorrida.

Nestes termos, deve ser negado provimento ao recurso,

O Ministério Público, notificado nos termos e para os efeitos do artº 146º, nº1 do CPTA, não se pronunciou.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

O Tribunal a quo deu como assente a seguinte matéria de facto:

1 - A freguesia de Merelim S. Pedro compõe-se, desde tempos imemoriais, que fogem à memória dos vivos, de 18 lugares, a saber:

Estrada, S. Brás, Castro Mau, Nora, Trás das Bouças, Gerizes, Quinta, Cortinhas, Ramoa, Goja, Felgueiras, Salgueirinho, Coudos, Gandarela, Cruzinha, Pateira, Assento, Cardozas.

2 - O prédio rústico, "Monte da Forca", foi vendido pela anterior proprietária, Sofia Maria de Sá Lima Antunes, em 06-02-1992, à Ré Merelim S. Paio, através de escritura de compra e venda, celebrada no 2º Cartório Notarial de Braga, exarada a fl. 30, 39 a 40 do Livro 93-F (cfr. fls. 6 a 9 dos autos).

3 - A Ré, após aquisição desse prédio, registou essa aquisição a seu favor, na Conservatória Predial de Braga, como prédio sito na freguesia de Merelim S. Pedro, ora Autora (cfr. fls. 10 a 14 dos autos).

4 - A Ré submeteu os terrenos que compunham e integravam esse prédio rústico a uma operação de loteamento, à apreciação da Câmara Municipal de Braga, a qual aprovou esse loteamento (cfr. fls. 10 a 14 dos autos).

5 - Esse loteamento compõe-se de 28 lotes, numerados de 1 a 28, sendo os lotes de 1 a 14, destinados a vivendas, em banda, de rés-do-chão e andar, os lotes 15 e 18 a 26, destinados a vivendas uni-familiares, isoladas, de rés-do-chão e andar e os lotes 16, 17, 27 e 28, a construção geminada, de rés-do-chão e andar (cfr. fls. 10 a 14 dos autos).

6 - No loteamento levado a cabo no referido Monte da Forca foram construídos dois arruamentos, designados pela Ré por "*Rua da Restauração*" e por "*Rua 5 de Outubro*".

7 - Até à data de 29 de Outubro de 2001, o Monte da Forca encontrava-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga, sob o nº 163, da freguesia de Merelim (S. Pedro) - (cfr. fls. 15 a 23 dos autos).

**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE**

8 - O referido Monte da Forca também denominado Bouça do Carregadouro, da Paiva ou da Forca, tinha a área de 13000 m2, estava omissa na matriz e tinha as seguintes confrontações:

- a norte: Luís da Costa Magalhães;
- a nascente: caminho público;
- a Sul: Capitão Malheiro;
- a poente: Joaquim Carneiro, herdeiros.

9 - A Senhora Maria Júlia Cravinho de Sá Antunes, na qualidade de legal representante de sua filha, Sofia Maria de Sá Lima Antunes, proprietária do referido Monte da Forca, declarou em 23/12/1988, junto da 1ª Repartição de Finanças de Braga, que a denominada Bouça do Carregadouro ou da Forca, com a área de 13.000 m2, com as confrontações acima referidas, estava omissa à matriz, indicando-a como pertencendo à freguesia de S. Pedro de Merelim, e que já esteve na antiga matriz, no artigo 326 (cfr. fls. 105 dos autos).

10 - Nessa mesma data de 23/12/1988, a referida Maria Júlia Antunes, na qualidade de Cabeça de Casal da herança aberta por óbito do seu marido, apresentou requerimento no sentido de ser eliminado da matriz rústica da freguesia de S. Paio Merelim, o prédio inscrito no artigo 32, por se encontrar situado na freguesia de São Pedro Merelim (cfr. fls. 104 dos autos).

11 - Nesse requerimento, referiu que o prédio [que estava inscrito no artigo 32 da matriz rústica da freguesia de S. Paio] corresponde ao artigo 326 da antiga matriz rústica da freguesia de S. Pedro Merelim, e que estava situado no Lugar do Monte da Forca (cfr. fls. 104 dos autos).

12 - Os requerimentos apresentados por Maria Júlia Cravinho de Sá Antunes deram origem a um Processo de Reclamação Administrativa na 1ª Repartição de Finanças de Braga, registado sob o nº 88/1988 (cfr. fls. 103 e seguinte dos autos).

13 - Na sequência desses requerimentos, e do processado ocorrido, o Chefe da Repartição de Finanças proferiu em 25 de Janeiro de 1990, um despacho (cfr. fls. 111 dos autos), que se extrai como segue:

“[...]”

Handwritten signature and initials: 45. 412 / r



**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE**

*Tendo em atenção o disposto no artº 273º e no nº 1 do artº 269º, ambos do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, e, Considerando que as informações oficiais confirmam o alegado pelo impetrante e que a reclamação é legal, foi interposto em tempo e com legitimidade,*

*Defiro-a e mando que se elimine da matriz predial rústica da freguesia de Merelim S. Paio o prédio inscrito sob o antigo nº 32 (trinta e dois) e se inscreva em idêntica matriz da freguesia de Merelim S. Pedro, com a mesma descrição, rendimentos e anotações.*

*Averbamentos necessários.  
Notifique.*

*[...]” .*

14 - Por escritura predial datada de 6/2/1992, a freguesia de Merelim S. Paio adquiriu o Monte da Forca por compra que fez sua à proprietária, Sofia Lima Antunes, constando desta escritura que o mesmo está descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 163, da freguesia de Merelim S. Pedro, e inscrito na respectiva matriz sob o nº antigo 184 (cfr. fls. 7 a 9, 13 e 72 dos autos).

15 - Foi então que a proprietária do Monte da Forca, a freguesia de Merelim S. Paio, levou a cabo nesse Monte uma operação de Loteamento, aprovado pela autorização de Loteamento nº 46/92, que originou 28 (vinte e oito) lotes (cfr. fls. 13 dos autos).

16 - No dia 16/05/1933, o Monte da Forca foi objecto de um contrato de compra e venda lavrado no Cartório Notarial de Braga, em que foram intervenientes, como vendedor, o Padre Manuel Fernandes Lopes e comprador, Manuel da Cunha Antunes, de cuja escritura pública (cfr. fls. 136 a 139 dos autos), se extrai o que segue:

*“[...]*

*Aos dezasseis de Maio de novecentos e trinta e três, nesta cidade de Braga, Praça Conde Agrolongo, casa número noventa e cinco e no meu cartório, perante mim, bacharel João Augusto Simões Veloso de Almeida, notário neste concelho [...]*

## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

[...]

*E pelo primeiro foi dito: que vende ao segundo outorgante, pelo preço de quarenta contos, o campo do Galgueiro de Cima e de Baixo... [...] e bem assim a Bouça do Monte da Forca, de mato e lenha, também denominada "Bouça do Carregadouro ou da Paiva", sita no lugar das Cardosas, freguesia de Sam Pedro de Merelim [sublinhado nosso], a confrontar do norte com prédio dos herdeiros do reverendo António José Ferreira e outros, sul com dito do capitão Sebastião Pereira Dias, nascente com o caminho público e poente com prédio de Manuel Carneiro, descrito na Conservatória no livro B quarenta e nove, sob número quinze mil oitocentos e noventa e nove, e inscrito na matriz predial sob o artigo trezentos e vinte e seis, no valor de dois contos [...].*

[...]"

17 - A fls. 53 a 79 dos autos constam certidões matriciais emitidas pela Repartição de Finanças de Braga, respeitante a prédios inscritos [entre eles, sob os artigos 30, 34 e 39], na freguesia de Merelim S. Paio;

18 - O prédio sob o artigo 30, está inscrito a favor de Luís da Costa Magalhães - *cfr. fls. 68 e 69 dos autos* - e confronta a Sul com António de Lima Antunes;

19 - O prédio sob o artigo 34, está inscrito a favor de Capitão Malheiro, herdeiros - *cfr. fls. 76 e 77 dos autos* - e confronta a Norte com António de Lima Antunes e a Sul com o limite da freguesia.

20 - O prédio sob o artigo 39, está inscrito a favor de Joaquim carneiro, herdeiros - *cfr. fls 74 e 75 dos autos* - e confronta a nascente com António Lima Antunes.

21 - Na circunscrição administrativa de Merelim (S. Pedro), existia e sempre existiu um prédio rústico denominado "Monte da Forca" ou "Bouça do Carregadouro.

22 - O referido "Monte da Forca" fica situado no Lugar de Cardosas, da freguesia de Merelim S. Pedro.

23 - A freguesia de Merelim (S. Pedro), nos seus limites geográficos administrativos, na zona a que se refere o identificado "Monte da Forca", confronta com a freguesia de Merelim (S. Paio), a Norte.

## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

24 - Para efeitos do determinado nos limites geográficos administrativos de ambas as freguesias, estão implantados no solo, marcos territoriais que estabelecem pontos de referências fixos.

25 - O referido "Monte da Forca" que esteve descrito na Conservatória Registo Predial de Braga sob o nº 15899, é o mesmo a que respeita o prédio que está descrito na mesma Conservatória sob o nº 163, ambos da freguesia de Merelim (S. Pedro).

Nada mais se deu como provado.

Há agora que apreciar o mérito do recurso que nos vem dirigido.

Começa a recorrente por assacar à sentença que impugna a nulidade por excesso de pronúncia, nos seguintes termos: "*O Tribunal "a quo" ao decidir como decidiu extravasou os pedidos formulados pela Recorrida, designadamente ao ter definido a totalidade dos contornos do território e circunscrição administrativa da Recorrida de acordo com o Mapa X2 quando a Recorrida apenas peticionou a declaração de que o loteamento e os prédios construídos no Monte da Forca se situam dentro da sua circunscrição administrativa, pelo que a sentença proferida pelo Tribunal "a quo" enferma de nulidade, que desde já se invoca para todos os efeitos legais, nos termos do disposto nos artigos 661º, nº1 e 668º, nº1, al. e), ambos do C. P. Civil.*" .

Dispunha, à data, o art. 668º, n.º 1, al. e) do CPC que, a sentença é nula quando condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

Na petição inicial a recorrida formulou o seguinte pedido:

*"Nestes termos, deve a presente acção ser julgada provada e procedente e, consequentemente, declarar-se, de harmonia com o alegado e documentos juntos, que o referido loteamento, a que se refere o documento 2, junto com a petição, e prédios urbanos nele implantados, se situa dentro do território e circunscrição administrativa da A., por se situar dentro dos seus limites territoriais, condenando-se, consequentemente, a Ré a reconhecer que tal loteamento e prédios se encontram dentro dos limites territoriais da Autora."* .

## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Na sentença recorrida decidiu-se: “*De maneira que, pelo que fica exposto, 1- Julgo o pedido formulado pela Autora, totalmente procedente, e consequentemente, a) declaro que o loteamento e os prédios construídos no denominado “Monte da Forca”, se situam dentro do seu território e circunscrição administrativa [que passa a definir-se com os contornos referidos no Mapa X2 em anexo]; b) condeno a Ré a reconhecer que tal loteamento e prédios se encontram dentro dos limites territoriais da Autora. 2- Julgo improcedente o pedido reconvenicional deduzido pela Ré, por não provado.*” .

Por sua vez escreveu-se na sentença recorrida: “*Ora, nos presentes autos não está em causa a fixação dos limites entre as duas Freguesias em confronto, antes apenas, dirimir um litígio quanto à definição em concreto, dos limites anteriormente existentes, que estão fixados, como sustentou a Ré, pela CAOP [Carta Oficial Administrativa de Portugal], elaborada pelo IGP.*

*Por facilidade, decidimos empreender a realização de três Mapas, que seguem em anexo á presente sentença com a referência de Mapas XI, X2 e X3, e nos quais estão elencados os elementos referenciais tidos por relevantes para efeitos da decisão a proferir, com referência á parte territorial em apreço [já que todos os demais limites administrativos não foram postos em causa] aí enunciada sob a alínea i), na parte que se acha compreendida entre o marco junto da casa do Morgado [alínea D) dos Mapas] e o marco junto dos 4 caminhos [alínea E) dos Mapas].*

*Assim, o que importou indagar, desde logo em sede da instrução levada a cabo, foi apenas a parte de terreno designada e delimitada sob a alínea F), enunciada nos três Mapas, que é a relativa ao denominado Monte da Forca, que ambas as partes reclamam fazer parte do seu território - Cfr. em especial, Mapa XI.*

*Ou seja, se a Autora logrou fazer prova do que alegou, os limites do seu território, no que se acha compreendido entre o marco junto da casa do Morgado [alínea D) dos Mapas] e o marco junto dos 4 caminhos [alínea E) dos Mapas], seriam estabelecidos, face ao enunciado sob o Mapa X2, pelo risco definido a vermelho e/ou tracejado, que constitui a materialização do que é a linha imaginária entre esses dois marcos.*

*Por outro lado, se a Ré logrou fazer prova do que alegou, os limites do seu território, no que se acha compreendido entre o marco junto da casa do Morgado [alínea D) dos Mapas] e o marco junto dos 4 caminhos [alínea E) dos Mapas], seriam estabelecidos, face ao enunciado sob o Mapa X3, pelo risco definido a vermelho e/ou*



*[Handwritten signature]*  
H.  
6/16  
/

**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE**

*tracejado, que constitui a materialização do que é a linha imaginária entre esses dois marcos.*

*A questão em apreço nos autos residiu assim no conhecimento em torno de saber se um determinado espaço de terreno [o Monte da Forca], com 13.000 m2, e onde foi levado a cabo um loteamento, se esse terreno está integrado nos limites internos/e externos, da Autora e da Ré, respectivamente.”*

*E mais à frente escreveu-se: “De modo que, pelo que se julgou provado e enunciado, supra, os limites administrativos definidos pelo IGP na parte que envolve o Monte da Forca não estão correctos, pois que, e quanto ao ortofotomapa, a linha imaginária provinda do marco junto da Casa do Morgado, quando toca com extrema do Monte da Forca, em vez de tomar a direcção Sul, deve tomar a direcção Norte, envolvendo assim o Monte da Forca, até encontrar a mesma linha imaginária que provém do marco junto aos quatro caminhos, sendo que, todo esse território, a Sul dessa linha, assim traçada, constitui território da Autora.*

*Para melhor elucidação, damos por enunciada a linha imaginária que estabelece a delimitação dos limites administrativos entre ambas as Freguesias, a cor vermelha e/ou tracejado, nos termos do Mapa X2 em anexo, por nós elaborado.” .*

*Da leitura atenta, e conjugada, quer destes segmentos da fundamentação da sentença recorrida, quer da parte decisória da sentença e bem assim dos ditos Mapas, com facilidade podemos chegar à conclusão que na sentença não se foi além do pedido que havia sido formulado na petição inicial.*

*Na verdade, os Mapas elaborados pelo Sr. Juiz a quo apenas serviram para mais facilmente identificar as pretensões das partes na presente acção e delimitar o objecto da acção, isto é, saber dentro de que área territorial é que se situa o “... espaço de terreno [o Monte da Forca], com 13.000 m2, e onde foi levado a cabo um loteamento...” .*

*Efectivamente na sentença que vem impugnada apenas se concluiu que o dito “espaço de terreno” se situa dentro da área geográfica da autora, tal como havia sido petitionado, de resto o espaço em questão está perfeitamente delimitado no Mapa X1 anexo á sentença recorrida e nesta mesma sentença, como resulta da respectiva fundamentação apenas se curou de saber se tal espaço pertencia à área geográfica da Autora ou da Ré.*

**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE**

Pode-se, assim, concluir que na sentença recorrida não se decidiu outra coisa que não fosse qual a área geográfica, da Autora ou da Ré, onde se devesse incluir o dito espaço de terreno identificado no Mapa XI, não se mostrando, por isso, violado o disposto no art. 661º, n.º 1 do CPC.

Improcede, assim, esta questão.

Pretende ainda a recorrente que, na sentença recorrida se decidiu questão que estava arredada da competência dos Tribunais Administrativos, cfr. conclusões III a V.

Na verdade assim não é.

O que o Tribunal decidiu na presente acção não contende com a criação, extinção e/ou modificação territorial das autarquias locais, matéria que se encontra reservada à Assembleia da República nos termos do disposto nos arts. 164º, al. n), 236º, n.º 4, ambos da CRP e Lei n.º 11/82 de 2/06.

O tribunal limitou-se a definir o que lhe havia sido pedido, isto é, qual a linha divisória imaginária entre as freguesias partes no que toca ao espaço de terreno de com 13.000 m2 onde foi levado a cabo um loteamento por parte da recorrente.

Portanto, o Tribunal Administrativo de Círculo de Braga procedeu à demarcação, do terreno em concreto, dos limites territoriais das autarquias partes, onde esses limites estavam em discussão, ou seja, por referência ao dito espaço de terreno que veio a ser loteado pela recorrente.

Tal delimitação não contende minimamente com a efectiva existência das autarquias litigantes, nem introduz qualquer modificação territorial de relevo que atinja as competências definidas pelas normas atrás referidas.

De resto, esta questão da competência tem vindo a ser resolvida pelo STA de forma uniforme [quer implícita, quer explicitamente], no sentido de serem os Tribunais Administrativos competentes para proceder à delimitação das freguesias, tal como se depreende da leitura dos Ac. proferidos no âmbito dos processos n.º.s., 045574 de 3/02/2000, 046224 de 6/02/2001, 01579/02 de 16/03/2004, 01593/03 de 1/03/2005 e 0268/05 de 29/03/2006.

Improcede, assim, também esta questão.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Quanto à questão de saber se os meios de prova carreados para os autos são ou não idóneos a permitir a procedência da acção.

Entende a recorrente que da análise dos documentos juntos aos autos e bem assim do depoimento da testemunha Sebastião Malheiro de Sá não era possível concluir com segurança que o prédio em questão nestes autos se situasse na circunscrição territorial da autora/recorrida, quer porque os documentos não são idóneos a provar a delimitação territorial das freguesias, quer porque o depoimento da referida testemunha é um depoimento indirecto e como tal perde força probatória.

No entanto, sempre os limites das freguesias deverão ser aqueles constantes do documento emanado pelo CAOP e junto aos autos porque, sempre será o documento que "...melhor reflecte a realidade e o sentimento da comunidade já que as conclusões nela apostas resultam de um trabalho tecnicamente especializado no local e junto da população."

Com interesse foi quesitada a seguinte matéria de facto:

1º - Na circunscrição administrativa de Merelim (S. Pedro), existia e sempre existiu um prédio rústico denominado "Monte da Forca" ou "Bouça do Carregadouro" - corresponde ao n.º 21 do probatório.

2º - Na circunscrição administrativa de Merelim (S. Paio), existia e sempre existiu um prédio rústico denominado "Monte da Forca" ou "Bouça do carregadouro" - facto que se considerou não provado.

3º - O referido "Monte da Forca" fica situado no Lugar de Cardosas, da freguesia de Merelim S. Pedro - corresponde ao n.º 22 do probatório.

4º - A freguesia de Merelim (S. Pedro), nos seus limites geográfico administrativos, na zona a que se refere o identificado "Monte da Forca", confronta com a freguesia de Merelim (S. Paio), a Norte - corresponde ao n.º 23 do probatório.

5º - Para efeitos do determinado nos limites geográficos administrativos de ambas as freguesias, estão implantados no solo, marcos territoriais que estabelecem pontos de referências fixos - corresponde ao n.º 24 do probatório.

**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE**

6º - O referido "Monte da Forca" que esteve descrito na Conservatória Registo Predial de Braga sob o nº 15899, é o mesmo a que respeita o prédio que está descrito na mesma Conservatória sob o nº 163, ambos da freguesia de Merelim (S. Pedro) - corresponde ao n.º 25 do probatório.

Da leitura que se faz desta matéria de facto e que veio a ser julgada provada pelo Tribunal a quo, ressalta desde logo à evidência que outra solução não poderia ter sido encontrada para esta acção.

Na verdade, ao terem-se dado como provados os factos constantes dos quesitos 1º e 3º a 6º e não provado o quesito 2º, a acção teria necessariamente que proceder e improceder a reconvenção.

É que, a matéria de facto que se deu como provada fundamentou-se, quer na prova testemunhal produzida, quer na prova documental junta aos autos, sendo certo, no entanto, que a recorrente põe em causa o valor de toda a prova documental, mesmo a por si junta, e põe ainda em causa o depoimento da testemunha Sebastião Malheiro de Sá porque o seu depoimento se fundou no que ouviu dizer a uma pessoa já falecida, cfr. fundamentação da resposta dada ao quesito 1º.

Acontece, porém, que a recorrente não põe em causa nem o depoimento das testemunhas Gabriel Loureiro e João Loureiro, em que se fundou a resposta positiva ao quesito 3º, nem invoca razões, de facto, pelas quais não deva ser considerado o depoimento da testemunha Sebastião de Sá e que sejam determinantes para a não valoração do mesmo.

Acerca do valor probatório dos depoimentos das testemunhas dispõem os arts. 655º, n.º 1 do CPC e 396º do Cód. Civil, respectivamente:

"O tribunal colectivo aprecia livremente as provas, decidindo os juízes segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto." ;

"A força probatória dos depoimentos das testemunhas é apreciada livremente pelo tribunal." .

Dispõe também o art. 392º do Cód. Civil que, "A prova por testemunhas é admitida em todos os casos em que não seja directa ou indirectamente afastada." .

22

*[Handwritten signature]*



41.  
600  
R

**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE**

Ora, como a recorrente bem salienta nas suas alegações, tendo o Sr. Juiz a quo chegado à mesma conclusão, os documentos juntos aos autos são insuficientes para, por si só, permitirem que se determine com clareza qual a delimitação espacial -no que se refere ao loteamento em causa- de cada uma das freguesias, pelo que, sempre seria admissível a prova testemunhal quanto a tal matéria.

Na verdade as testemunhas intervêm para referir as suas percepções de factos passados (o que viu, o que ouviu, o que sentiu, o que observou), cfr. A. Varela e outros, Manual de Processo Civil, 2ª edição, pág. 609.

“Destinando-se a testemunha a esclarecer o tribunal sobre factos controvertidos, reveste efectivamente a maior importância para a formação da convicção do juiz a questão de saber qual a fonte do conhecimento da testemunha. O depoente afirma porque viu? Porque ouviu dizer? Porque leu? Como ou em que condições viu? A quem ouviu? Quando, onde e como? Em que publicação leu? Quando e onde?”, cfr. mesmo local citado pág. 624.

“Tal como o concebemos [o conceito de prova mediata], ele caracteriza-se pela existência de uma pessoa que se apercebe sensorialmente do facto probando e através da qual o conhecimento deste é transmitido ao juiz. Essa pessoa pode ser fonte da prova se a transmissão for directa, isto é, se aquele mesmo que se apercebeu sensorialmente dos factos os transmite directamente ao juiz, se o seu depoimento for o estímulo da percepção judicial. Mas pode ser fonte de fonte da prova, se a transmissão for indirecta, por exemplo se traduzia na redacção de um documento que o juiz leia, ou no relato do facto a outra pessoa que depõe como testemunha de ouvir-dizer.

Pode, portanto, haver fontes de prova em 1º, 2º, 3º graus e ulteriores, teoricamente *ad infinitum*.”, cfr. João de Castro Mendes, “Do Conceito de Prova em Processo Civil”, pág. 255.

Na verdade o depoimento da testemunha por ouvir-dizer -enquanto razão de ciência- é admissível e tem a força probatória que o juiz entender dar-lhe face ao disposto nos arts. 392º e 396º do Cód. Civil e 655º, n.º 1 do CPC. O simples facto de se tratar de um depoimento de ouvir-dizer a pessoa já falecida não invalida, de imediato, tal depoimento, o mesmo é valorado pelo

55.  
64  
r

**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE**

juiz livremente e se assim o entender deve o juiz servir-se dele para dar como provada a matéria de facto controvertida (na verdade tal depoimento indirecto, prestado por testemunha que ouviu-dizer a um terceiro já falecido, é também admissível no âmbito do processo crime nos termos conjugados do disposto nos arts. 129º, n.º 1 e 127º do CPP).

Ora, a recorrente não põe em causa tal depoimento em virtude de incongruências do mesmo, de falhas ou de desfasamento com a realidade, limita-se a pô-lo em causa pelo simples facto de se tratar de um depoimento de ouvir-dizer.

Tendo o Sr. Juiz a quo decidido valorar os depoimentos das testemunhas inquiridas, quer para dar como provados uns factos controvertidos, quer para julgar não provados outros, e não pondo a recorrente, também, em causa essa valoração pode-se concluir que tais depoimentos eram perfeitamente admissíveis.

Efectivamente, ao se ter dado como provada a matéria de facto constante dos quesitos 1º e 3º com fundamento em depoimentos de testemunhas, que a recorrente não põe validamente em causa, deve-se ter por assente tal matéria de facto porque não é posta em causa pelos documentos juntos aos autos por os mesmos não serem idóneos a provar tal matéria, como aliás reconhece a recorrente.

E assim também se pode concluir que não ocorre a violação do disposto no art. 371º do Cód. Civil, uma vez que, nenhum dos elementos documentais juntos aos autos tem a força probatória a que se refere tal norma relativamente à delimitação espacial das freguesias no que toca ao loteamento em questão.

Efectivamente, fundando-se as respostas à matéria de facto controvertida numa conjugação dos depoimentos prestados pelas testemunhas que foram inquiridas quanto à mesma e bem assim nos diversos documentos juntos aos autos, conclui-se que o Sr. Juiz a quo, à luz dos princípios contidos nos preceitos atrás referidos, valorou tudo quanto ouviu e leu e decidiu responder de forma afirmativa à matéria dos quesitos determinantes para a procedência da acção, à luz da sua prudente convicção, cfr. Ac. do STA de 19/06/2008, proc. n.º 042/08.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Pelo exposto, acordam os juizes que compõem este TCA Norte em negar provimento ao recurso e em consequência confirmar a sentença recorrida.

Custas pela recorrente.

D. N.

Porto, 22 de Janeiro de 2009

João Afonso de

António de

Paulo Brito



Tribunal Central Administrativo Norte  
- Folha de Assinaturas -

Rui Pedro  
Torres da  
Silva

Assinado de forma digital por  
Rui Pedro Torres da Silva  
DN: cn=Rui Pedro Torres da  
Silva, c=PT, o=MJ, ou=DGAJ,  
title=Escrivão Auxiliar,  
email=ruisilva@tcan.taf.mj.pt  
Dados: 2009.04.13 16:59:17  
+01'00'